



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.001/2025 - GRUPO 6

Objeto: Registro de preços para aquisição de estações de trabalho (desktops), equipamentos móveis (notebooks) e monitores sobressalentes.

Processo Administrativo nº 19973.007136/2024-57

Recorrentes:

DATEN TECNOLOGIA LTDA (SEI nº 49895321);

POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (SEI nº 49895434);

Recorrida:

GRUPO MULTI S.A. (SEI nº 50006144 e 50006217).

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.2. Tratam-se de recursos interpostos, tempestivamente, pelas empresas DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 04.602.789/0001-01, e POSITIVO TECNOLOGIA S.A., CNPJ 81.243.735/0009-03, doravante denominadas Recorrentes, contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a Recorrida quanto ao **Grupo 6** do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025.

1.3. As razões recursais foram juntadas aos autos (SEI nº 49895466) e (SEI nº 49895509). A Recorrida apresentou contrarrazões (SEI nº 50006144 e nº 50006217).

1.4. A íntegra da peça recursal do referido pregão está disponível ao público em geral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por meio do seguinte link: <https://pncp.gov.br/app/editais/00489828000155/2025/55>.

2. DOS RECURSOS

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de

intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."*

2.2. Conforme registrado no sistema, as Recorrentes manifestaram a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro que julgou a proposta ou habilitou a Recorrida para o **Grupo 6** do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025.

2.3. O prazo para a apresentação de recursos encerrou-se em 08 de abril de 2025, e o de contrarrazões em 11 de abril de 2025. A decisão deverá ser proferida até 05 de maio de 2025.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE DATEN TECNOLOGIA LTDA

3.1. A Recorrente DATEN TECNOLOGIA LTDA contesta a decisão do pregoeiro que declarou a empresa GRUPO MULTI S.A como vencedora do Grupo 6 do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025, alegando - em síntese - o seguinte (SEI nº 49895466):

I - A recorrida foi indevidamente habilitada, pois não cumpre requisito de habilitação previsto no edital;

II - A Recorrida apresentou declarações que aparentemente não condizem com a realidade dos fatos, o que ocasionou na sua indevida habilitação e consequente declaração de vencedora do certame;

III - Requer a inabilitação da recorrida por ausência de condições para habilitação.

3.2. Destaca-se ainda os seguintes trechos da peça recursal:

"Conforme item 4.3.4 do edital, no ato de cadastramento da proposta inicial no sistema utilizado para o certame, as licitantes deveriam declarar que cumprem as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

(...)

Nos termos do item 8.7 do edital, durante a fase de habilitação, será verificado se o licitante apresentou a declaração de cumprimento da reserva legal de cargos. Caso essa condição não seja cumprida, a consequência é a inabilitação.

(...)

A Multilaser, além de assinalar os campos indicados acima (o que é obrigatório para que a empresa possa participar do certame), também apresentou declaração adicional, que não era exigida nos termos do edital, em que afirma expressamente que atende às regras do art. 93 da Lei nº 8.213/91:

(...)

Aqui cabe abrir breves parênteses para pontuar que o item 4.7 do edital prevê expressamente que, em caso de falsidade das declarações referentes ao cumprimento da

reserva de cargos, a licitante estará sujeita à aplicação das sanções editalícias e legais.

(...)

Ao analisar a documentação apresentada pela Multilaser, verifica-se que foi incluída uma declaração de cumprimento da exigência em questão. No entanto, quando se verifica o site do Ministério do Trabalho e Emprego ("MTE"), constata-se que tal declaração não condiz com a realidade. Conforme certidão emitida pelo referido órgão (anexa ao presente), em 28/03/2025 a Multilaser não cumpria o requisito legal, estando, portanto, em desacordo com exigência editalícia e legal.

(...)

Assim, não basta que os cargos destinados a essa parcela da população existam, sendo o efetivo preenchimento requisito necessário para fins de cumprimento do quanto disposto nas Leis nº 8.213/91 e 14.133/2021.

(...)

Assim, a despeito da licitante ter apresentado a aludida declaração, ao afirmar que resguardava cota no percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/91, fez dela constar informação errônea, já que, em verdade, não o faz, conforme certidão emitida pelo MTE.

(...)

Aqui cabe pontuar, inclusive, que a Multilaser já foi desclassificada de outro certame licitatório (Pregão Eletrônico SRP nº 90.031/2024 da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH) pelo mesmo motivo, qual seja, o não cumprimento da obrigação de reserva legal de vagas para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

(...)

Ademais, frise-se que apresentar declarações que não condizem com a realidade fática pode não apenas resultar na inabilitação do licitante, mas na imposição de penalidades, conforme art. 155, VIII, e art. 156 da Lei nº 14.133/2021. Não é demais destacar que, diante de indícios de possíveis irregularidades, a Administração Pública tem o poder-dever de investigar a potencial violação legal."

3.3. Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal (SEI nº 49895466) juntada aos autos e por meio do link do PNCP já fornecido neste documento.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

4.1. A Recorrente POSITIVO TECNOLOGIA S.A. contesta a decisão do pregoeiro que declarou a empresa GRUPO MULTI S.A como vencedora do Grupo 6 do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025, alegando - em síntese - o seguinte (SEI nº 49895509):

- I - A recorrida teve a proposta indevidamente aceita devido aos seguintes motivos:
 - a) O requisito de certificação de conformidade dos monitores não ter sido devidamente atendido;
 - b) O não enquadramento do modelo de monitor declarado na Margem de Preferência Nacional, por não estar listado em Portaria do MCT/MDIC/MF.

4.2. Destaca-se ainda os seguintes trechos da peça recursal:

"Para atender a este requisito a licitante GRUPO MULTI apresentou certificado de conformidade de Rotulagem Ambiental ABNT para o monitor modelo MN801A. Contudo, este modelo de monitor não está listado no certificado.

(...)

"O modelo ofertado pela licitante GRUPO MULTI é o MN801A, porém o modelo (e suas

variações) testado e que consta no referido certificado é o MNXYZ, sendo que X pode variar de 1 a 9, Y pode variar de 0 a 9, e Z pode variar de 0 a 9. Porém, simplesmente não existe a 4ª (quarta) variável, portanto não existe nenhum possível modelo MNXYZA certificado.

Logo, se o modelo de monitor que foi ofertado para o MGI não está listado no certificado de conformidade de Rotulagem Ambiental ABNT, outra não pode ser a conclusão a não ser a de que esse modelo específico de monitor não possui a certificação exigida.

(...)

A licitante GRUPO MULTI declarou que o Monitor ofertado para o Grupo 06 - MN801A é beneficiado pela Margem de Preferência, conforme abaixo:

(...)

Contudo, ao contrário do que foi declarado, o modelo do monitor ofertado - MN801A, não está listado na Portaria do MCT/MDIC/MF, conforme é possível confirmar no arquivo - MCTIC PPB_MN801_MN801A.pdf, pág 12:

(...)

Ou seja, a licitante GRUPO MULTI possui PPB apenas para o monitor de modelo MN801 (e não para o monitor de modelo de MN801A). Com isso a declaração feita no momento do cadastro da proposta é inverídica e poderia resultar em vantagem indevida, prejudicando todo o andamento, a lisura e a competitividade do certame."

4.3. Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal (SEI nº 49895509) juntada aos autos e por meio do link do PNCP já fornecido neste documento.

5. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - GRUPO MULTI S.A

5.1. A empresa GRUPO MULTI S.A apresentou contrarrazões aos recursos das Recorrentes (SEI nº 50006144 e 50006217), dos quais destacamos os seguintes pontos:

5.2. CONTRARRAZÕES EM RESPOSTA AO RECURSO DA DATEN TECNOLOGIA LTDA

"1. DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

Ocorre que a empresa recorrente, DATEN TECNOLOGIA LTDA, solicita a desclassificação da recorrida nos lotes 4 e 6 por suposto desatendimentos as previsões do edital, porém, não assiste razão à recorrente.

O edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, em conformidade com a Lei de Licitações nº 14.133/2021, que exige dos licitantes apenas a apresentação de uma declaração afirmando que cumprem os requisitos de reserva de cargos para PCD e reabilitados. O Grupo Multi S/A apresentou essa declaração, atendendo integralmente ao que foi solicitado.

Nesse sentido, o Parecer nº 00118/2024 da Advocacia-Geral da União (AGU), considera suficiente a declaração prevista em lei e desaconselha a exigência de certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) como condição de habilitação. Assim, a tentativa da recorrente de questionar a habilitação com base na ausência de comprovação adicional carece de fundamento legal e editalício. Veja-se o parecer:

a) pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, tendo em vista o disposto no art. 63, I, da Lei nº 9.784, de 1999, c/c art. 165, I, "c", e § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

b) que, considerando a invocação do princípio da autotutela pela recorrente e o pedido da SGA/AGU de esclarecimento de dúvidas jurídicas quanto aos fundamentos apresentados no recurso, fixa-se a interpretação da expressão "reserva de cargos para pessoa com

deficiência e para reabilitado da Previdência Social," constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, no sentido de que:

- 1) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social;
- 2) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve ser dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa;
- 3) a empresa deve efetivamente estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas.

c) é desprovida de legalidade a exigência, pela Administração, de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, sendo suficiente a exigência da apresentação de declaração dos próprios licitantes de que cumprem as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, conforme expressamente previsto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021. (Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00693000678202336 e da chave de acesso b250f41d)

Sendo assim a recorrente embasou sua alegação uma suposta “declaração falsa” utilizando-se de um documento que não se presta a certificar que a empresa “reserva” cargos, mas sim que tem efetivamente empregados/contratados.

Além de cumprir o requisito formal do edital, o Grupo Multi S.A possui uma **Certidão de Regularidade emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE**, que atesta sua conformidade com as exigências de contratação de PCD e reabilitados.

Essa certidão, emitida com base em liminar judicial (Mandado de Segurança nº 0001326-45.2024.5.10.0003, 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, garante a regularidade da empresa para participar de licitações públicas, visto que foi reconhecido que a não ocupação total das vagas destinadas a PCD e reabilitados decorre de fatores alheios à vontade da empresa, como a insuficiência de mão de obra qualificada na região de sua sede fabril, eximindo-a de culpa e determinando apenas a manutenção de esforços contínuos de inclusão.

Portanto, a alegação da recorrente de que haveria descumprimento das normas de habilitação é insustentável. Veja-se a certidão de regularidade e a liminar abaixo:

(...)

Cabe neste momento ao pregoeiro reconhecer que o documento utilizado como argumento para desclassificação não tem como intuito demonstrar o descumprimento da reserva de cargos, bem como que a Certidão de Regularidade emitida pelo MTE que a recorrida possui é documento válido e necessário para a comprovação da questão de reserva de cargos, mantendo a classificação da empresa no presente processo.

Pelo exposto, não resta dúvida de que a alegação é equivocada, extrapola as previsões legais, baseada em documento imprestável como prova, que a declaração exigida no edital foi efetivamente apresentada pela empresa, cumprindo a exigência do edital e da Lei nº 14.133/2021, devendo ser rechaçada.

Desta maneira, observando o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a manutenção da declaração de vencedora da GRUPO MULTI S.A."

5.3. S.A. **CONTRARRAZÕES EM RESPOSTA AO RECURSO DA POSITIVO TECNOLOGIA**

"1. DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

(...)

Inicialmente, importa destacar que a estratégia da Positivo no presente certame é clara trazer complexidade a análise dos pontos técnicos à ponto de induzir a Administração em erro. Abaixo todos os pontos serão devidamente esclarecidos, demonstrando o atendimento às especificações técnicas.

(...)

3. DAS ALEGAÇÕES EM RELAÇÃO AO GRUPO 06 – MONITOR

3.1. DAS ALEGAÇÕES DE NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DE CERTIFICAÇÃO E NÃO ENQUADRAMENTO À MPN QUE FOI DECLARADA

A recorrente alega que a Multi teria apresentado certificado de conformidade de Rotulagem Ambiental ABNT para monitor modelo MN801A, que não estaria listado no certificado.

Ocorre que, não é correto afirmar que o modelo MN801A é um produto novo, pois se trata apenas de uma versão do produto MN801, sendo que a letra “A” no final se trata de um sufixo do modelo, referente a um código interno do Grupo Multi para identificar que o produto possui recursos de Webcam e áudio integrados, mas que mantém as características certificadas.

Na versão sem WEBCAM é utilizado MN801, na versão com Webcam e Áudio integrado é incluído o sufixo “A”.

Essa variação pode ser confirmada no Certificado de Conformidade da Portaria 304 INMETRO apresentada pela recorrida junto à proposta – 3- Portaria_304_OFF 2026-23-01, situado às páginas 02 e 08 do documento:

(...)

Logo, o certificado da Portaria 304 do INMETRO abrange variações do modelo, e a letra "A" é um sufixo do modelo, utilizado como código interno que não altera a certificação ambiental. Assim, a certificação do MN801A é válida e atende ao TR, de modo que a alegação da Positivo é uma suposição sem respaldo documental.

Essa questão aplica-se também em relação ao enquadramento MPN, pois, conforme indicado acima, o monitor MN801A é a versão com mais funções do MN801 que é um modelo listado na Portaria aplicável. Assim, há que se considerar que variações de modelo são cobertas pela mesma certificação de origem nacional, pois se tratam do mesmo produto com funções a mais.

(...)

Desta maneira, observando o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a manutenção da declaração de vencedora da GRUPO MULTI S.A."

5.4. A Recorrida requer que seja mantida a decisão do Pregoeiro que declarou sua proposta vencedora, com a rejeição integral dos recursos interpostos pelas Recorrentes. Ressalte-se que os argumentos da Recorrida podem ser consultados na íntegra nas contrarrazões (SEI nº 50006144 e 50006217) juntadas aos autos e disponíveis para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento.

6. DO PARECER TÉCNICO DA CGTIC

6.1. A Coordenação-Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGTIC manifestou-se tecnicamente em relação ao Recurso interposto pela POSITIVO TECNOLOGIA S.A. por meio da Despacho Técnico (SEI nº 50035257), nos seguintes termos:

6.1.1. "1º Item contestado:

A empresa POSITIVO informa:

“Para atender a este requisito a licitante GRUPO MULTI apresentou

certificado de conformidade de Rotulagem Ambiental ABNT para o monitor modelo MN801A. Contudo, este modelo de monitor não está listado no certificado, senão vejamos: (figura retirada) . O modelo ofertado pela licitante GRUPO MULTI é o MN801A, porém o modelo (e suas variações) testado e que consta no referido certificado é o MNXYZ, sendo que X pode variar de 1 a 9, Y pode variar de 0 a 9, e Z pode variar de 0 a 9. Porém, simplesmente não existe a 4ª (quarta) variável, portanto não existe nenhum possível modelo MNXYZA certificado”.

Resposta da equipe: Para comprovar o atendimento do item 2.4 id 8 foi apresentada pela empresa GRUPO MULTI a documentação técnica 2 – CERTIFICADO DE ROTULAGEM AMBIENTAL ABNT onde consta os monitores da família MN801. No catálogo do produto apresentado constam as certificações “Portaria 304, conformidade RoHS, ISO 14020/14024 “. O documento apresentado "3 portaria 304_off 2026-23-01" comprova esta informação de conformidade para Portaria 304 do Inmetro, IEC 60950 para monitores da série MN801, onde se enquadra o monitor MN801A , não havendo o que se dizer que não foram cumpridas exigências do instrumento convocatório para este item.

2º Item contestado:

A empresa POSITIVO informa:

”A licitante GRUPO MULTI declarou que o Monitor ofertado para o Grupo 06 - MN801A é beneficiado pela Margem de Preferência, conforme abaixo (figura retirada), Contudo, ao contrário do que foi declarado, o modelo do monitor ofertado - MN801A, não está listado na Portaria do MCT/MDIC/MF, conforme é possível confirmar no arquivo - MCTIC PPB_MN801_MN801A.pdf, pág (figura retirada), ou seja, a licitante GRUPO MULTI possui PPB apenas para o monitor de modelo MN801 (e não para o monitor de modelo de MN801A). Com isso a declaração feita no momento do cadastro da proposta é inverídica e poderia resultar em vantagem indevida, prejudicando todo o andamento, a lisura e a competitividade do certame. “.

Resposta da equipe: Para atender o disposto na TR item 2.5 para monitores intermediários, foi apresentado pela empresa GRUPO MULTI o monitor MN801-A. Todos os requisitos foram atendidos, pois trata-se de monitor da série MN801 com os complementos de multimídia, conforme catálogo apresentado. Os complementos atendem especificamente os requisitos para o monitor sobressalente intermediário (Item 2.5 da TR Ids 18,19 e 20). Desta maneira, entende-se que este monitor MN801A se enquadra como da família MN 801 e não um novo modelo, usando-se inclusive o conceito de FAMILIA DE PRODUTOS já utilizado por exemplo pelo INMETRO, na sua PORTARIA 304 publicada no DOU em 04/12/2023 - que aprova os Requisitos de Avaliação da conformidade e as especificações para Selo de Identificação da Conformidade para Bens de Informática em seu ANEXO I ITEM 1.1 e 4.6:

"1.1 AGRUPAMENTO PARA EFEITO DE CERTIFICAÇÃO

Para certificação do objeto deste RAC, aplica-se o conceito de família, conforme definição apresentada no subitem 4.6. (...)

4.6 Famílias para Bens de Informática

Agrupamento de modelos de equipamento para um mesmo fim, derivados de uma configuração máxima, incluindo lista de componentes e submontagens, além da descrição de como os modelos são construídos e que, tipicamente, têm em comum o projeto básico, a construção, as partes e/ou montagens essenciais, com variações permitidas de um produto principal e que sejam, obrigatoriamente, de um mesmo fabricante, de uma mesma unidade fabril e

de um mesmo processo produtivo.”(grifo nosso)

Adicionalmente, pode-se verificar na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 404, de 24 de maio de 2010, que a empresa Multilaser Industrial Ltda foi habilitada para fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata do Processo Produtivo Básico (PPB), quando da fabricação do item Monitor de vídeo, policromático, com tela de dispositivo de cristal líquido, para uso exclusivo ou principal com máquinas da posição 8471.

Dessa forma, resta evidenciado que os monitores da série MN801 da marca Multilaser, cumprem os requisitos para obtenção do PPB (processo produtivo básico), não restando dúvida portanto, quanto a possibilidade de uso do benefício da Margem de Preferência para este produto ofertado."

6.1.2. Por fim, a Despacho Técnico conclui que *não deve prosperar o RECURSO ADMINISTRATIVO* apresentado pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA.

6.1.3. Ressalte-se que a íntegra do Despacho Técnico (SEI nº 50035257) está disponível no seguinte sítio eletrônico: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/central-de-compras/transparencia/licitacoes/2025/pregao-eletronico-srp-90-001-2025-aquisicao-de-estacoes-de-trabalho-desktops-equipamentos-moveis-notebooks-e-monitores-sobressalentes>.

7. DA ANÁLISE DO RECURSO

7.1. Inicialmente, os recursos interpostos pelas empresas DATEN TECNOLOGIA LTDA e POSITIVO TECNOLOGIA S.A contestam a decisão que declarou vencedora a licitante GRUPO MULTI S.A. no Grupo 06 do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025.

7.2. Cabe destacar que no recurso interposto pela Recorrente POSITIVO TECNOLOGIA S.A, contesta-se a decisão do pregoeiro que declarou a aceitação da proposta da Recorrida para o Grupo 6 do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025, entendendo que a decisão foi equivocada. Ressalte-se que o teor do Recurso apresentado pela POSITIVO TECNOLOGIA S.A é eminentemente técnico e a verificação da equipe demandante, apresentada na Despacho Técnico (SEI nº 50035257), não identificou ponto específico em que o recurso interposto mereça provimento.

7.2.1. As características do objeto constante na proposta da Recorrida foram minuciosamente examinadas pela Coordenação-Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGTIC. E, em virtude da natureza da alegação da Recorrente, o entendimento adotado deve ser o da área técnica demandante, a qual detém o conhecimento necessário para avaliar adequadamente os componentes da proposta da Recorrida.

7.2.2. Destaca-se que foi dada ampla Publicidade e Transparência a todas as análises técnicas de propostas realizadas pela CGTIC no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025. Todos os Despachos Técnicos foram publicados na página da Central de Compras, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/central-de-compras/transparencia/licitacoes/2025/pregao-eletronico-srp-90-001-2025-aquisicao-de-estacoes-de-trabalho-desktops-equipamentos-moveis-notebooks-e-monitores-sobressalentes>.

7.3. O recurso apresentado pela DATEN TECNOLOGIA LTDA foi analisado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, e a síntese da análise é a que segue:

7.3.1. Argumenta a Recorrente que a simples reserva de cargos destinados para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social não é suficiente, sendo necessário comprovar o efetivo preenchimento das vagas de acordo com o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991. Para tanto, sustenta que a comprovação do preenchimento das vagas se dá pela apresentação de certidão emitida pelo MTE (Ministério do Trabalho e Emprego). Sustenta que consultou a situação da Requerida no site do MTE, e constatou que a mesma, na data de 28/03/2025, preenchia percentual de vagas inferior ao previsto no art. 93 da lei nº 8.213/1991. Requer a inabilitação da recorrida por ausência dos requisitos para habilitação.

7.3.2. Contudo, o entendimento da recorrente não é o mais adequado para o caso. Nos termos do acórdão nº 523/2025-TCU-PLENÁRIO, que analisou situação análoga:

"Assim, a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item em tela reúna evidências da veracidade de sua declaração.

Em alinhamento a esse entendimento, à interpretação a ser difundida acerca do artigo 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e em face da necessária perspectiva de busca à verdade material, é que, a partir da medida cautelar concedida, foi oferecida a oportunidade para que fossem apresentadas as evidências até então ausentes nos autos."

7.3.3. Conclui-se, pelo recente Acórdão, que o TCU tem firmado entendimento de que a Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em determinado momento, por si só, não possui o condão de inabilitar o licitante, devendo ser oportunizado a ele a chance de reunir os meios de prova suficientes a comprovar a veracidade das informações da declaração.

7.3.4. O Parecer nº 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, elaborado em resposta a consulta do Secretário de Gestão e Inovação acerca da temática, possui o mesmo entendimento da Corte de Contas, ambos divergindo do posicionamento adotado pela Recorrente.

7.3.5. No aludido parecer, a Advocacia-Geral da União argumenta que a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não deve ser analisada de forma isolada, pois:

"(..) Uma vez demonstrado que a empresa comprove que houve a destinação das vagas para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, mas que tais vagas não foram preenchidas por razões alheias à vontade da empresa, apesar da concreta e efetiva busca pelo preenchimento do percentual legal das vagas, deve-se considerar atendido o disposto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, quer seja na fase de habilitação ou na fase da execução contratual."

7.3.6. Neste sentido, ainda de acordo com o Parecer, a declaração prestada pela licitante é plenamente válida, contanto que sejam preenchidas 3 condições: (1) a empresa destine o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; (2) que a eventual não ocupação de tais cargos seja por razões alheias à vontade da empresa; (3) e que a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas.

7.3.7. No caso em comento, a Recorrida apresentou declaração em que informa cumprir as exigências de reserva de vagas para pessoa com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

7.3.8. Em suas contrarrazões (SEI nº 50006144), a Recorrida afirma possuir uma **Certidão de Regularidade emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE**, que atesta sua conformidade com as exigências de contratação de PCD e reabilitados. A certidão, conforme narrado, foi emitida com base em liminar judicial no processo 0001326-45.2024.5.10.0003, da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, e juntada às contrarrazões, e informa que a Recorrida encontra-se *"impossibilitada de cumprir a cota legal em razão de decisão judicial transitada em julgado"*.

7.3.9. O pregoeiro e a Equipe de Apoio analisaram a íntegra do processo judicial, concluindo que a decisão liminar que culminou na emissão da certidão continua em vigência. Foi possível verificar, ainda, com base nos documentos juntados ao referido processo, que a empresa empreende esforços no sentido de preencher as vagas destinadas a PCD e reabilitado da previdência, através da juntada de diversos anúncios de vagas destinadas ao público. Constatou-se, ainda, que a Recorrida também contratou consultoria especializada para preenchimento das vagas.

7.3.10. Além de possuir Certidão de Regularidade válida até a data da análise deste recurso, a Recorrida comprovou, em sede judicial, que preenche as condições para plena satisfação do disposto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, conforme recomendado pelo Parecer nº 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU.

7.4. Desta forma, considerando todo o exposto, entendemos por não dar provimento ao recurso da Recorrente e manter a habilitação da Recorrida.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. A licitação tem como finalidade atender ao Interesse Público e selecionar a proposta mais vantajosa que atenda às exigências do instrumento convocatório, o qual se torna lei entre as partes, respeitando também os Princípios Constitucionais e Administrativos.

8.2. As ações do pregoeiro são fundamentadas na legislação e nas exigências do Edital e Anexos do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025. Essas ações respeitam os Princípios de Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Isonomia, Proporcionalidade e do Julgamento Objetivo, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

8.3. Considerando a análise do pregoeiro neste julgamento e a manifestação técnica presente no Despacho Técnico (SEI nº 50035257), entende-se que os recursos apresentados pelas empresas POSITIVO TECNOLOGIA e DATEN TECNOLOGIA LTDA não merecem provimento.

9. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

9.1. Por todo o exposto, os recursos interpostos são conhecidos por atender aos requisitos de admissibilidade. Contudo, considerando a análise da equipe técnica da CGTIC, este Pregoeiro e sua equipe de apoio, em consonância com os Princípios que regem as licitações públicas, entendem que os argumentos das Recorrentes não são suficientes para invalidar a decisão que declarou vencedora a licitante GRUPO MULTI S.A. do Grupo 6 do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025.

9.2. Assim, o julgamento deste pregoeiro é pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, mantendo-se a decisão original. Encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão final sobre o recurso administrativo em questão.

Brasília/DF, maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente

Daniel Nazareno Souza de Oliveira

Pregoeiro

Portaria CENTRAL-SEGES/MGI Nº 9.694, de 20 de dezembro de 2024

De acordo.

Brasília/DF, maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente

Levi Santos Duarte

Coordenador-Geral de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Levi Santos Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 05/05/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Nazareno Souza de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 05/05/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49926364** e o código CRC **908DDEBC**.

Referência: Processo nº 19973.007136/2024-57.

SEI nº 49926364